

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação
ERC/2016/49 (PLU-TV)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Bruno Silva por alegada discriminação das candidaturas de Vitorino Silva, Cândido Ferreira e Jorge Sequeira dos debates televisivos

Lisboa
23 de fevereiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/49 (PLU-TV)

Assunto: Queixa de Bruno Silva por alegada discriminação das candidaturas de Vitorino Silva, Cândido Ferreira e Jorge Sequeira dos debates televisivos

I. Participação

1. A 30 de dezembro de 2015, Bruno Silva remeteu à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma queixa a propósito dos debates televisivos entre os candidatos ao cargo de Presidente da República Portuguesa, por alegada discriminação de Vitorino Silva, Cândido Ferreira e Jorge Sequeira.
2. Ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, após avaliação, a CNE reencaminhou a queixa de Bruno Silva para esta entidade reguladora, onde deu entrada a 6 de janeiro do corrente ano de 2016.
3. Sobre o teor da queixa interessa reter, desde logo, que a seleção de conteúdos difundidos pelos órgãos de comunicação social ancora no exercício da liberdade editorial e autonomia de programação.

II. Análise e Fundamentação

4. Note-se que os debates televisivos se inscrevem entre os diversos formatos de cobertura eleitoral embora tenham uma natureza distintiva. Trata-se de «tele-acontecimentos» que resultam de um compromisso entre operadores de televisão e os candidatos a eleições e que obedecem a uma calendarização previamente acordada entre as partes.
5. Neste sentido, há a registar que o planeamento dos debates televisivos foi sofrendo algumas alterações. Da articulação entre os operadores de televisão RTP, SIC e TVI resultou que, entre os dias 1 e 9 de janeiro, os candidatos participariam em debates a dois nos seus serviços de programas generalistas e informativos, com exceção de Vitorino Silva, Jorge Sequeira e Cândido Ferreira que participariam conjuntamente em debates com os três candidatos

apontados pelas sondagens como tendo maior relevância eleitoral: Marcelo Rebelo de Sousa, António Sampaio da Nóvoa e Maria de Belém Roseira.

6. Seguindo este critério editorial, os operadores televisivos em causa contemplariam todos os candidatos à Presidência da República, num total de dez, cujas candidaturas foram admitidas pelo Tribunal Constitucional em 29 de dezembro de 2015.
7. A distribuição dos debates realizados consta da figura abaixo:

Data	Serviço de programas	Candidatos
01/01/2016	RTP1	- António Sampaio da Nóvoa - Marisa Matias
01/01/2016	SIC Notícias	- Maria de Belém Roseira - Paulo de Moraes
01/01/2016	TVI24	- Edgar Silva - Henrique Neto
01/01/2016	TVI24	- Jorge Sequeira - Marcelo Rebelo de Sousa - Vítorino Silva (Cândido Ferreira abandonou debate)
02/01/2016	RTP1	- António Sampaio da Nóvoa - Henrique Neto
02/01/2016	SIC Notícias	- Edgar Silva - Maria de Belém Roseira
02/01/2016	TVI24	- Marisa Matias - Paulo de Moraes
03/01/2016	RTP1	- Edgar Silva - Paulo de Moraes
03/01/2016	SIC Notícias	- Henrique Neto - Marcelo Rebelo de Sousa
03/01/2016	TVI24	- Maria de Belém Roseira - Marisa Matias
04/01/2016	RTP1	- Henrique Neto - Maria de Belém Roseira
04/01/2016	SIC Notícias	- Marcelo Rebelo de Sousa - Marisa Matias
04/01/2016	TVI24	- António Sampaio da Nóvoa - Edgar Silva
05/01/2016	RTP1	- Edgar Silva - Marcelo Rebelo de Sousa
05/01/2016	SIC Notícias	- Henrique Neto - Marisa Matias
05/01/2016	SIC Notícias	- António Sampaio da Nóvoa - Jorge Sequeira - Vítorino Silva (Cândido Ferreira não participou)
05/01/2016	TVI24	- António Sampaio da Nóvoa - Paulo de Moraes
06/01/2016	RTP1	- Edgar Silva - Marisa Matias
06/01/2016	SIC Notícias	- Henrique Neto - Paulo de Moraes

Data	Serviço de programas	Candidatos
06/01/2016	TVI24	- Marcelo Rebelo de Sousa - Paulo de Moraes
07/01/2016	RTP1	- Jorge Sequeira - Maria de Belém Roseira - Vitorino Silva (Cândido Ferreira não participou)
07/01/2016	SIC	- António Sampaio da Nóvoa - Marcelo Rebelo de Sousa
08/01/2016	RTP1	- Marcelo Rebelo de Sousa - Maria de Belém Roseira
09/01/2016	TVI	- António Sampaio da Nóvoa - Maria de Belém Roseira
19/01/2016	RTP1	Debate com todos os candidatos (Maria de Belém Roseira não participou)

8. Como se mencionou anteriormente, a participação de Vitorino Silva e de Jorge Sequeira não aconteceu no modelo de confronto a dois, vulgo frente-a-frente, mas em debates previstos originalmente para quatro participantes que vieram a realizar-se apenas com três intervenientes por autoexclusão de Cândido Ferreira. Este candidato abandonou o estúdio da TVI após declarar o seu descontentamento com o modelo de debates acordado entre os operadores de televisão e alegando tratamento desigual dado às candidaturas. Nesta linha, na semana que antecedeu o início da campanha eleitoral, o candidato não participou nos debates agendados para a *TVI24*, a *SIC Notícias* e a *RTP1*.
9. Cândido Ferreira esteve, sim, no debate que reuniu todos os candidatos presidenciais, que se realizou no dia 19 de janeiro, na *RTP1*, já em plena campanha eleitoral.
10. Assinale-se que do debate entre todos os candidatos apenas esteve ausente Maria de Belém Roseira, uma vez que a candidata suspendeu todas as ações de campanha agendadas para esse dia, por morte do presidente honorário do Partido Socialista.
11. Desta análise decorre que a uma parte dos candidatos foi concedida a oportunidade de participar em cerca de 7 a 8 debates, dos quais 5 ou 6 foram *frente-a-frente*, ao passo que aos candidatos Cândido Ferreira, Jorge Sequeira e Vitorino Silva, apenas foi dada a oportunidade de participar em 4 debates, nenhum dos quais no formato *frente-a-frente*.
12. Pese embora as diferenças evidenciadas, não se pode considerar que não tenha sido dada a possibilidade a todos os candidatos de exporem e de confrontarem os seus pontos de vista e propostas para o exercício do cargo a que se candidatam.

13. Em dezembro de 2015 e janeiro de 2016, os serviços de programas generalistas e temáticos informativos dos três operadores de televisão também foram palco de várias entrevistas com os candidatos.
14. Face aos elementos apurados, considera-se não se dar por verificada uma violação dos princípios explanados ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral. Até porque a mesma lei se ancora no exercício da liberdade editorial e autonomia de programação.
15. Por outro lado, recorde-se que este tipo de formato televisivo pressupõe um compromisso e um planeamento previamente acordado entre operadores e candidatos.
16. Porém, não se pode deixar de evidenciar as diferenças, quer em termos do número de debates televisivos em que participaram, quer quanto ao número de intervenientes nos mesmos, com claro prejuízo para os candidatos à Presidência da República, Cândido Ferreira, Jorge Sequeira e Vitorino Silva.

III. Deliberação

Tendo analisado uma participação de Bruno Silva a propósito dos debates televisivos entre os candidatos ao cargo de Presidente da República Portuguesa, por alegada discriminação de Vitorino Silva, Cândido Ferreira e Jorge Sequeira;

Verificando que, pese embora a evidente desproporcionalidade no acesso aos debates e ao tipo de formato de debate, ainda assim foi dada a possibilidade a todos os candidatos de exporem e de confrontarem os seus pontos de vista e propostas para o exercício do cargo a que se candidatam;

Considerando que, os debates televisivos resultam de um compromisso entre operadores de televisão e os candidatos a eleições, que obedecem a uma calendarização previamente acordada entre as partes e não podem resultar apenas de decisões editoriais unilaterais;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea a), 8.º, alíneas a), d) e e), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e i) dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera:**

1. Pela não confirmação dos indícios de violação dos princípios explanados ao abrigo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral;
2. Sensibilizar os operadores de televisão, RTP, SIC e TVI para que futuramente assegurem opções editoriais que favoreçam uma maior equidade no acesso de candidatos aos debates eleitorais televisivos.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Rui Gomes